



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 134, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de autoria da Deputada Bárbara do Firmino, que “**Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no estado do Piauí.**”, pelas razões a seguir esposadas.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a aprovação do texto por esse Poder Legislativo. Não obstante, vejo-me compelido a vetar parcialmente o referido Projeto, no que se refere aos incisos I, II, IV e V e ao § 2º do art. 4º, aos incisos III e VI do art. 7º, bem como ao art. 10 e seus parágrafos, pelos fundamentos de inconstitucionalidade formal e material, além de contrariedade ao interesse público.

Art. 4º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

I - obtenção de diagnóstico precoce nos casos em que a principal hipótese seja a de câncer, caso em que os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável;

II - acesso ao tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do diagnóstico;

(...)

IV - assistência social e jurídica;

V - prioridade;

(...)

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, compreendido, ainda:

I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - pronto-atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III - destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas ao diagnóstico e ao tratamento do câncer;

IV - prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

V - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

VI - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VII - prioridade na tramitação dos processos administrativos.

A redação dada aos incisos I e II do art. 4º padece de vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes, visto que estabelece obrigações à Secretária do Executivo.

Dessa forma, conforme estabelece o art. 75, III, "b", da Constituição do Estado do Piauí, é matéria de constitucionalmente reservada ao Governador, o que macula o referido Projeto de inconstitucionalidade formal. Confira-se:

Art. 75. omissis

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III- estabeleçam:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Vê-se que a matéria tratada define obrigações a cargo da Secretaria de Estado da Saúde. Nesse sentido, a proposição interfere em área de atuação exclusiva do Chefe do Executivo criando a necessidade de reestruturação dos serviços, que impactam no orçamento da Secretaria, imiscuindo-se nas atribuições dos órgãos da administração pública e na própria organização do Sistema Único de Saúde.

Por oportuno, registro que medidas assim podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo, no entanto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático reservado ao Chefe do Poder Executivo, o artigo 2º padece de inconstitucionalidade.

O inciso IV do art. 4º do dispositivo prevê o direito irrestrito de assistência social e jurídica às pessoas com câncer. No que se refere à assistência jurídica, a previsão não observa os limites constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

A Constituição Federal (art. 134) e a Constituição Estadual (art. 175) atribuem à Defensoria Pública a missão de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sendo esta a condição essencial para fruição desse direito. Além das garantias constitucionais, a Lei Complementar nº 59/2005 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Piauí) assegura à DPE-PI autonomia para estabelecer os critérios objetivos para aferição do estado de

hipossuficiência daquele que pretende obter sua assistência.

Ao estender esse direito indistintamente a todos os pacientes com câncer, independentemente de sua condição socioeconômica, o dispositivo incorre em inconstitucionalidade material, por violar o princípio da isonomia e por desprestigiar a repartição de competências e a autonomia da Defensoria Pública.

A redação cria, portanto, uma distorção normativa que pode levar à interpretação de que o Estado estaria obrigado a fornecer assistência jurídica universal a todos os pacientes com câncer, esvaziando a função constitucional da Defensoria Pública, comprometendo sua capacidade de atuação e gerando desequilíbrio no atendimento dos demais cidadãos que realmente necessitam da proteção do órgão.

Em relação ao inciso V e ao § 2º do art. 4º da proposição, este assegura prioridade aos pacientes com câncer, sem fixar balizas seguras sobre o alcance do tratamento prioritário. Tal previsão configura inconstitucionalidade material, por afrontar os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, caput, e art. 196 da Constituição Federal), ao criar hierarquia indevida entre grupos igualmente vulneráveis, já destinatários de prioridade legalmente assegurada por normas de caráter nacional, como o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Além disso, a redação proposta gera contrariedade ao interesse público, na medida em que impõe prioridade absoluta que conflita com outros regimes jurídicos de proteção, podendo acarretar insegurança normativa e dificuldades na execução das políticas públicas de saúde. Ao pretender disciplinar de modo concorrente o acesso a recursos e atendimentos já regulados por normas federais, o dispositivo cria entraves práticos que podem comprometer a eficiência e a equidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por essas razões, e visando resguardar a coerência do ordenamento jurídico, a isonomia entre os grupos vulneráveis e a viabilidade administrativa da política pública, entendo ser imprescindível o veto ao art. 4º, inciso V e §2º, do projeto de lei aprovado.

O art. 7º da Lei estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à atenção à saúde da pessoa com câncer. Entretanto, os incisos III e VI apresentam vícios formais e materiais que justificam o veto parcial ao referido artigo.

O inciso III, ao prever a competência do Estado para “estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer”, extrapola o papel do legislador estadual, interferindo na esfera normativa e técnica já regulada nacionalmente pelos órgãos de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, como o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A edição de normas técnicas na área da saúde deve ocorrer em consonância com a legislação federal (Lei nº 8.080/1990) e com as diretrizes do SUS, por meio de pactuação nas instâncias intergestores. A criação de obrigações paralelas em âmbito estadual, de forma isolada, compromete a unidade técnica do sistema, viola o princípio da hierarquia normativa e pode gerar conflitos operacionais com protocolos nacionais, contrariando o interesse público.

Por sua vez, o inciso VI dispõe que o Estado deve “fornecer medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer”. Ainda que a proposta seja nobre, a redação legal impõe obrigação direta ao Estado em matéria cuja responsabilidade é compartilhada no âmbito do SUS, inclusive com divisão de atribuições e financiamento entre União, Estado e Municípios. A prestação de assistência farmacêutica e de serviços de reabilitação ocorre conforme programas específicos e pactuações prévias, previstas em normas federais e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Ao atribuir, de forma genérica e obrigatória, responsabilidade exclusiva ao Estado, o dispositivo desconsidera a gestão plena de muitos municípios piauienses e compromete a

organização tripartite do SUS, ferindo o princípio da descentralização administrativa previsto no art. 198 da Constituição Federal. Também há risco de conflito com o planejamento orçamentário do Executivo, violando o princípio da legalidade e da separação de Poderes.

Dessa forma, os incisos III e VI do art. 7º devem ser vetados por apresentarem vício de inconstitucionalidade material, por afrontarem os princípios estruturantes do SUS e o pacto federativo, e ainda por invadirem atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, o que configura também vício de iniciativa legislativa.

Por fim, o art. 10 do Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade do “atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Piauí e demais unidades públicas”. Embora a intenção da norma seja nobre, sua redação incorre em vício de inconstitucionalidade material, além de contrariar o interesse público, pelas razões que passo a expor.

A disciplina do funcionamento e da organização do Sistema Único de Saúde (SUS) está prevista no art. 198 da Constituição Federal, sendo regulamentada pelas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990. O SUS é um sistema de caráter tripartite, estruturado com responsabilidades compartilhadas entre os entes federal, estadual e municipal, observando os princípios da descentralização, regionalização, hierarquização e participação da comunidade.

Em especial, destaca-se que, conforme a Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS-SUS) e a Pactuação Interfederativa vigente, muitos municípios do Estado do Piauí são gestores plenos do sistema de saúde, o que significa que possuem autonomia para organizar e executar as ações e serviços de saúde no seu território. A redação do art. 10, ao estabelecer como obrigatoriedade exclusiva do Estado o atendimento integral à pessoa com câncer, ignora a estrutura descentralizada do SUS e compromete o equilíbrio federativo, ao deslocar para o Estado responsabilidades que são, em muitos casos, de titularidade municipal, nos termos da legislação nacional.

Além disso, o dispositivo pode gerar grave insegurança jurídica e distorções na alocação de recursos públicos, ao transferir automaticamente ao Estado a responsabilidade por todos os níveis de atenção à saúde dessas pessoas, independentemente do pacto federativo vigente, do planejamento regional e das diretrizes estabelecidas na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PI).

O art. 10 também impõe ao Estado obrigações que não guardam proporcionalidade com sua capacidade administrativa e orçamentária, ao mesmo tempo em que contraria os princípios da regionalização e da hierarquização do SUS, os quais preveem que os serviços devem ser organizados de forma gradativa e complementar entre os entes federados, de acordo com a complexidade do cuidado necessário e a estrutura disponível.

Por essas razões, o art. 10 e seus parágrafos revelam-se incompatíveis com o pacto federativo, a organização do SUS e a autonomia dos entes subnacionais, além de configurar risco à gestão e ao planejamento racional das ações e serviços públicos de saúde.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. omissis

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º omissis.

Por todo o exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, incidindo o veto sobre os **incisos I, II, IV e V e o § 2º do art. 4º; os incisos III e VI do art. 7º; e o art. 10 em sua integralidade**, por entender que tais dispositivos padecem de

inconstitucionalidade ou contrariam o interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 29/08/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO - Matr.0380907-2, Secretário de Estado**, em 30/08/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019909997** e o código CRC **0BE84F97**.

Referência: Processo nº 00010.009273/2025-67

SEI nº 0019909997